



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003015-71.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante BRUNO BONFIM BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2493

APEL. Nº: 1003015-71.2024.8.26.0081

FORO: Foro de Adamantina

APTE.: Bruno Bonfim Brandão (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Pan S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Juros remuneratórios – Ausência de onerosidade excessiva – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Cobrança da tarifa de avaliação do bem – Possibilidade – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Restituição em dobro das tarifas declaradas nulas – Possibilidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 234/249, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para os fins de: “a) *DECLARAR a nulidade da contratação do Seguro (R\$ 1.600,00) e da cobrança da Tarifa de Registro do Contrato (R\$ 302,89), vinculadas à CCB Nº 1009907083; b) CONDENAR o requerido, a título de repetição do indébito, ao pagamento de forma simples dos valores supramencionados, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da data do desembolso, observando a possibilidade de compensação de valores, caso ainda não quitada integralmente a referida Cédula de Crédito Bancário.*” Determinou que seja observado a partir da vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil). Ante a sucumbência recíproca, carreu às partes o pagamento das custas e despesas processuais de forma proporcional, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido por

cada uma das partes (diferença entre o pedido e o resultado da sentença), vedando-se a compensação e observada a gratuidade da justiça concedida ao requerente.

Sustenta o apelante, em síntese, que a decisão de primeira instância não merece prosperar, pois deixou de reconhecer a abusividade da taxa de juros aplicada, que superou em 67,35% a média de mercado, resultando em um pagamento indevido de R\$ 10.538,40. Argumenta que a prestação do serviço de avaliação do bem não foi comprovada pela instituição financeira, que não apresentou nota fiscal ou documento que atestasse a prestação do serviço, configurando cobrança indevida. Além disso, requer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, com base no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, destacando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação desse dispositivo independentemente da comprovação de má-fé.

Recurso tempestivo, não contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 04 de agosto de 2023 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 23.620,64, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 983,37, com taxas de juros de 3,27% ao mês e 47,11% ao ano e custo efetivo total de 4,31% ao mês e 67,01% ao ano (fls. 198/209).

I

Inicialmente, destaca-se que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto

estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra **juros excessivos**, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença de fls. 198/209.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR

SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de avaliação do bem** (R\$ 650,00, fl. 199), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, tendo o apelado colacionado aos autos o “*Termo de Avaliação de Veículo*” (fls. 218/219).

No mais, o recurso do autor-apelante também busca a **devolução em dobro** do valor indevidamente pago a título de tarifa de registro do contrato e seguro prestamista.

De fato, é possível a repetição do indébito na forma dobrada (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como no presente caso.

Nesse sentido, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “**o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]**”.

Portanto, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições dobradas de valores devem ocorrer exclusivamente em

relação a pagamentos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021). Logo, como o contrato foi entabulado em 04 de agosto de 2023, aplicável à presente hipótese a repetição dobrada.

Consequentemente, **os valores cobrados a título de tarifa de registro do contrato e seguro proteção financeira, devem ser restituídos na forma dobrada**, mantida no mais a r. sentença tal como lançada, inclusive em relação às verbas de sucumbência.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator